

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORCIÚNCULA - RJ

João Emílio de Oliveira Filho, Leiloeiro Público Oficial, matriculado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA sob o N° 45, portador do CPF N° 359.957.857-53, com sede na Estrada dos Bandeirantes, n° 10639 - Camorim, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22783-116, vem, **TEMPESTIVAMENTE**, com fulcro no artigo 164 caput da Lei Federal N°14.133/2021, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Face ao edital Chamamento Público supracitado, pelas razões e fundamentos que passa a expor a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o artigo 164 caput da nova lei de Licitações e item 9.1 do edital, a impugnação deverá ser apresentada no prazo de até 03 (três) dias que antecedem a abertura da sessão, esta que está marcada para ocorrer no dia 22 de maio de 2024 às 14h. Portanto, a presente é tempestiva.

2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O presente instrumento convocatório tem por objeto a contratação de leiloeiros para a alienação de bens móveis da Prefeitura Municipal de Porciúncula, por meio de licitação na modalidade Pregão Presencial.

O critério de julgamento previsto no edital, é o de “maior desconto” sobre a taxa de comissão a ser paga ao Leiloeiro Público Oficial, levando-nos a conclusão, através do subitem 12.1, que estabelece o critério de pagamento, que a comissão a ser licitada será a do comprador, o que contraria o Decreto- lei que regulamenta a profissão do leiloeiro, conforme restará demonstrado.

Estrada dos Bandeirantes, n° 10.639, Camorim - Rio de Janeiro/RJ, CEP 22783-116.

Telefones: (21) 3400-6371 ou (21) 3400-6372 | www.joaoemilio.com.br

3. DOS FUNDAMENTOS

3.1 DA ILEGALIDADE NO PERCENTUAL DE COMISSÃO LICITADO

Consoante aos subitens 1.3 do edital, o critério de julgamento será regido pelo Decreto que regulamenta a profissão de Leiloeiro, o qual estabelece o percentual de comissão a ser pago ao leiloeiro:

*“1.3. O critério de julgamento adotado será o **MAIOR DESCONTO** que incidirá sobre os valores das comissões a serem cobradas na alienação de cada bem, sendo os valores iniciais de 5% (cinco por cento) sobre bens móveis, conforme estabelece o Decreto Federal nº 21.981 de 1932. “*

No entanto, os dizeres do item 1.3, em referência ao percentual de comissão - de 5% (cinco por cento) sobre bens móveis, nos remete ao exato texto do Decreto que regulamenta a profissão de leiloeiro, porém no que tange a percentual de comissão a ser paga pelo comitente, já que este percentual para os arrematantes, incide não só sobre bens móveis, mas também sobre bens imóveis.

O edital, na sessão em que dispõe sobre o pagamento, regula que:

“12.1 O pagamento dos serviços prestados em razão da contratação, será realizado pelos arrematantes através da comissão (valor fixo obtido na licitação), sobre o valor de cada bem arrematado.”

Pugna este licitante, que o objeto de disputa mencionado no subitem supracitado, está inteiramente equivocado e contrário às normas que regulamentam a profissão de leiloeiro, em razão do disposto no artigo 24, parágrafo único do Decreto nº 21.981/1932, in verbis:

“Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza. [\(Redação dada pelo Decreto nº 22.427, de 1933\)](#)”

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados. (grifo nosso).

A partir da leitura e interpretação do dispositivo citado, resta cristalino o entendimento de que o dispositivo fala em dois tipos de comissão:

1 – Comissão entre o Leiloeiro e o Comitente, que conforme o caput do artigo, poderá ser acordada entre as partes. Logo, esta é passível de modulação;

2 – Comissão entre o Leiloeiro e o comprador, que conforme o parágrafo único do art.24, será **obrigatoriamente 5% (cinco por cento)**, não sendo passível de modulação, pois já é fixada pelo decreto-lei que regulamenta a profissão, com o fito de garantir que pelos serviços prestados, o

profissional receberá comissão fixa sobre os bens arrematados, inclusive com previsão de punição ao leiloeiro no caso de descumprimento.

Além da disposição contida no Decreto-lei, a INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI N°52/2022, que também delibera sobre o exercício da profissão de leiloeiros, estabelece que a comissão a ser paga pelo arrematante será 5% (cinco por cento) obrigatoriamente, bem como VEDA a cobrança de comissão diversa ao comprador, sob pena de suspensão, senão, vejamos:

“Art. 75. É proibido ao leiloeiro:

II - sob pena de suspensão:

a) cobrar do arrematante comissão diversa da estipulada no parágrafo único do art. 24, do Decreto nº 21.981, de 1932; e”

“Art. 80.

§ 2º Os compradores pagarão obrigatoriamente 5% (cinco por cento) sobre quaisquer ativos arrematados.”

Insta salientar, que o valor da comissão paga ao leiloeiro, é o justo pagamento pelo trabalho realizado, que extrapola a simples realização do leilão, sendo também obrigação inerente aos contratos, por exemplo: Publicação em site; anúncios em redes sociais e jornais de grande circulação; fotos profissionais; vistoria; mão-de-obra para tarefas administrativas como confecção de editais, cartas de arrematação, etc.

Inequívoco o entendimento acerca do que disciplina as normas que regulamentam o exercício da profissão, sendo estas as únicas competentes para arbitrar o quantum remuneratório do profissional, sendo vedadas qualquer modulação. Assim, restando necessária a alteração do edital quanto ao tipo de taxa a ser disputada, tendo em vista não haver possibilidade de disputa sobre a taxa de comissão a ser paga pelo arrematante, em razão de ser ilegal.

No mesmo sentido, juntamos abaixo jurisprudências do colendo Superior Tribunal de Justiça, reiterando o entendimento, quanto ao direito do leiloeiro receber comissão mínima de 5% sobre o bem arrematado, a serem pagos pelo comprador, senão vejamos:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65.084 - SP (2020/0302796-5)

RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FALÊNCIA. LEILÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE REDUZIU A COMISSÃO DE LEILOEIRO PARA 2% (DOIS POR CENTO). ART. 884, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO 21.981/1932. NATUREZA DE LEI ESPECIAL. VALOR MÍNIMO DE 5% (CINCO POR CENTO). ART. 7º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO CNJ 236/2016. 1. "A expressão 'obrigatoriamente', inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei nº 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado" (Quinta Turma, REsp 640.140/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU de 6.3.2006). 2. Jurisprudência do STJ que reconhece a índole de lei especial ao Decreto

21.981/1932, para dispor sobre o percentual mínimo da comissão do leiloeiro, percentual mínimo este também determinado pelo art. 7º, caput, da Resolução CNJ 236/2016. 3. Recurso ordinário provido para conceder a segurança.”

“LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO. COMISSÃO PAGA AO LEILOEIRO. ART. 705, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C ART. 24, § ÚNICO DO DECRETO-LEI Nº 21.981/32. VALOR MÍNIMO 5%. LIMITAÇÃO DE VALOR MÁXIMO. INEXISTÊNCIA. ACORDO PRÉVIO INEXIGÍVEL. EDITAL. INSTRUMENTO DE PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELO ARREMATANTE E POSTERIOR PAGAMENTO. PERCENTUAL DE 10% VÁLIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A expressão "obrigatoriamente", inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei nº 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado.

II - Não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão.

III - Não há que se falar na exigência de negociação prévia acerca da remuneração do leiloeiro, pois com a publicação do edital, o arrematante teve ciência de todos os seus termos, oportunidade em que poderia ter impugnado o valor referente à comissão.

IV - No caso dos autos, o arrematante não só não impugnou, como também pagou o valor, pois o despacho originário do presente agravo de instrumento determina a devolução do valor considerado pago a maior. Dessa forma, resta claro que sobre montante consentiu e anuiu.

V - Não se vislumbra óbice à cobrança da taxa de comissão do leiloeiro no percentual de 10% sobre o valor do bem arrematado.

VI - Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 680.140/RS, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 2/2/2006, DJ de 6/3/2006, p. 429.)”

Ainda que nas citadas jurisprudências, os casos tenham ocorrido em sede de leilão judicial e na presente licitação, o feito ocorrerá no âmbito extrajudicial, o que há de se observar por esta comissão, é quanto ao reconhecimento do Decreto como lei especial que regulamenta a profissão do leiloeiro e o entendimento quanto ao percentual fixado ser o mínimo a ser pago pelo arrematante, contrariando o que pretende o certame, que é declarar vencedor o licitante que oferecer o maior desconto sobre a comissão, resultando num percentual menor que 5% (cinco por cento)

3.2 DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DO LEILOEIRO POR MEIO DE PREGÃO

A lei federal 14.133/2021 dispõe que o leiloeiro poderá ser contratado por meio de licitação na modalidade pregão, desde que seja adotado o critério de maior desconto sobre as comissões a serem cobradas, in verbis:

“Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na

modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.”

De fato, há a possibilidade de a Administração contratar o leiloeiro por meio da modalidade Pregão com o critério de julgamento de maior desconto de comissões a serem cobradas, ocorre que a “comissão cobrada” não é somente a do arrematante, mas também a do comitente.

Portanto, conforme já demonstrado no tópico acima, a comissão do arrematante é fixada pelo decreto-lei, ainda com entendimento jurisprudencial do STJ de ser mínima, não sendo cabível então, ser reduzida.

Desta forma, dúvidas não há, de que a lei federal que regulamenta as licitações e contratos, quando cita que deve ser aplicado desconto sobre as comissões a serem cobradas, está se referindo a comissão do comitente, esta que pode se convencionada e possui parâmetro máximo.

O artigo 5º caput da lei 14.133/2021 dispõe que nas licitações, deverão ser observados os princípios, estes que devem reger a licitação. Dentre eles, cabe-nos invocar os princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica, estes que visam garantir que o certame irá seguir aos ditames do que está disposto nas leis que rege o processo licitatório e o objeto a ser contratado, com o fim de se obter segurança jurídica nos atos praticados.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- 4.1 Que o edital seja modificado e republicado, para que o critério de disputa seja o de maior desconto sobre a comissão do Comitente - vendedor, esta que pode ser convencionada, conforme fundamentos aqui expostos;
- 4.2 Caso não seja este o entendimento deste Pregoeiro, que suba para apreciação da autoridade competente do órgão licitador.

Nestes termos,

Pede o deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2024.

JOÃO EMÍLIO O. FILHO
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula JUCERJA N°45

Estrada dos Bandeirantes, nº 10.639, Camorim - Rio de Janeiro/RJ, CEP 22783-116.

Telefones: (21) 3400-6371 ou (21) 3400-6372 | www.joaoemilio.com.br

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/9BA1-542A-A54A-396C> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 9BA1-542A-A54A-396C



Hash do Documento

F4F4829B98E89032D3EC41949DB9DBAE70B1A8B0C005A820858D538CB2F1F8AF

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/05/2024 é(são) :

- Joao Emilio De Oliveira Filho (Signatário) - 359.957.857-53 em 17/05/2024 16:20 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

